



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.987 - SP (2012/0020873-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO
INTERES. : UNIÃO FEDERAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO CPC.

1. A regra geral estabelecida pelo art. 457-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do *decisum*, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação" ou ainda no juízo "do atual domicílio do executado".

2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa.

3. Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, trata-se de competência relativa, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.987 - SP (2012/0020873-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO
INTERES. : UNIÃO FEDERAL E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP em face do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de execução de sentença que fixou honorários advocatícios em desfavor de Avan Distribuidora de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda diante da improcedência da ação proposta contra a União e a Agência Nacional de Petróleo - ANP, com o objetivo de obter o ressarcimento do subsídio ao produtor de álcool bloqueado nos cofres da Petrobras, relativo ao período de set/95 a abril/97.

Noticiam os autos que, inicialmente, foi distribuída ação de cobrança pela Avan Distribuidora de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda em face da UNIÃO e da Agência Nacional de Petróleo - ANP perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo o MM. Juiz singular julgado extinto o feito, sem julgamento do mérito, arbitrando honorários advocatícios sucumbenciais em favor das rés.

Iniciado o cumprimento de sentença e considerando o fato de que a devedora não é domiciliada em Brasília/DF, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP requereu a remessa dos autos à Seção Judiciária de Campinas, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC.

Deferido o pedido, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que entendeu pela sua incompetência, razão pela qual instaurou o presente conflito de competência, considerando que, nos termos do art. 475-P do CPC, (i) a executada não foi localizada no endereço declinado na inicial, na cidade de Campo Limpo Paulista/SP, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frustrada a tentativa de citação; (ii) não foram localizados bens da executada em referida localidade; e (iii) há nos autos prova de que a executada tem sede na cidade de Cuiabá/MT.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 86/88(e-STJ), opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.987 - SP (2012/0020873-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO CPC.

1. A regra geral estabelecida pelo art. 457-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do *decisum*, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação" ou ainda no juízo "do atual domicílio do executado".

2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa.

3. Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, trata-se de competência relativa, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Não assiste razão ao Juízo Suscitante.

A regra geral estabelecida pelo art. 457-P, II, do Código de Processo Civil, define a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução.

Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do *decisum*, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação" ou ainda no juízo "do atual domicílio do executado". Vejamos:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Impende notar que eventual alteração do local de cumprimento da sentença depende da opção realizada pelo credor e a ser resolvida no juízo competente, não sendo exigida qualquer providência prévia do magistrado para acolher o pedido do credor e determinar o envio dos autos à comarca indicada pelo exequente.

Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa.

A respeito do assunto, percuente a lição de Fredie Didier, *in* Curso de Direito Processual Civil, volume 2, págs. 428/429:

O art. 475-P, II, CPC, confirma a regra geral de que a execução deve ocorrer perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. O juízo da execução é o juízo da sentença. Há uma prolongação da eficácia da *perpetuatio jurisdictionis* do art. 87 do CPC - note que agora, como já visto, há um único processo com diversas fases; fixada a competência nos termos do art. 87 do CPC, há a estabilização da jurisdição, inclusive para a fase executiva. Trata-se da hipótese mais comum de competência para a execução de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa regra de competência é bem tradicional e segue as características já examinadas: a) é funcional, pois se relaciona ao exercício de função dentro de um mesmo processo - portanto, o desrespeito a esse comando implica incompetência absoluta; b) decorre também de uma conexão por sucessividade.

No entanto, há um aspecto, pouco abordado pela doutrina, muito importante: ao determinar que a execução da sentença compete ao juízo originário da causa, o legislador também estabelece uma regra de competência territorial. A demanda executiva tramitará no mesmo foro em que tramitou a causa na fase de conhecimento.

Esse aspecto sobressai para justificar a existência do parágrafo único do art. 475-P, que permite ao exequente escolher outros foros para promover a execução da sentença: a) juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; b) atual domicílio do executado. Nesses dois casos, deverá o exequente pedir ao juízo de origem a remessa dos autos do processo ao juízo do foro da execução - seria mais interessante, pelo aspecto da efetividade do processo, permitir que o próprio exequente extraísse cópia dos autos do processo, nos termos do §3º do art. 475-0, e levasse ao outro foro para a execução da sentença. Note, por isso, que o legislador, em homenagem ao direito fundamental à efetividade, optou por flexibilizar a regra que fixava o juízo da sentença como o único competente para o processamento da execução - pode-se afirmar, então, que se trata de uma mitigação à regra da perpetuação da jurisdição.

Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firmou-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP, porquanto, como bem asseverou o douto representante do Parquet Federal, trata-se de competência relativa, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida.

Também a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que *"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"* (Súmula n. 33/STJ).

Ressalte-se que *"a competência territorial, via de regra, é relativa, não podendo ser modificada de ofício pelo magistrado"*, sendo que, *"em tal caso, prevalece o foro eleito pelas partes, em detrimento da delimitação contida nas leis processuais"* (CC 113.079/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.5.2011).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, *caput*, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada *ex officio* pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.
(CC 101.222/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.3.2009)

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0020873-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC 120.987 / SP

Números Origem: 19176720114036105 200334000091180

EM MESA

JULGADO: 12/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

INTERES. : AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO

INTERES. : UNIÃO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.